

Ofício **GPS/DL/ 0330 /2020**

Florianópolis, 6 de julho de 2020



Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe interino da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que 'Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

HORARIO: _____
DATA: 10/07/20
ASS. RESP.: [Assinatura]

GC/2020 RQX 087



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0262/2020

Florianópolis, 6 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que 'Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências'", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

Recebido em
28/07/20
Gabinete Deputado
Mauro de Nadal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 917/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0330/2020, encaminho a Vossa Excelência o Despacho nº 138/Gab-CmtG/2020, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Ofício nº 336-CmdoG/CBMS, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 12 / 08 / 2020

Flávia Loure

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral

Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
052ª	Sessão de 13, 08, 2020
Anexar a(o) PLC 003/20	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

GERE/SECRETARIA GERAL 12/08/2020 16:09 006352

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

OF 917_PLC_0003.0_20_PMSC_CBMS_etc
SCC 10181/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL



ESTUDO DE ESTADO-MAIOR Nº 24/PM-1/2020

ORIGEM: PEDIDO DE DILIGÊNCIA ALESC – SGPE SSP 2206 2020.

ASSUNTO:

Análise da proposta de Lei Complementar nº 0003.0/2020 que altera a Lei estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina (promoção requerida para 1º Sargentos PM/BM).

1. FINALIDADE:

Analisar o teor do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020 apresentado na ALESC, de origem parlamentar, de autoria do Deputado estadual Mauro de Nadal, e gerar conhecimento ao Sr. Comandante-Geral da PMSC quanto a possíveis implicações e reflexos na Corporação, ao tempo em que também fornecerá informação técnica para resposta ao pedido de diligência formulado pela Comissão do Poder Legislativo Catarinense.

O presente estudo abrangerá:

- a) Análise quanto ao poder de iniciativa;
- b) Análise quanto ao teor do projeto e sua redação;
- c) Análise quanto aos possíveis reflexos na carreira;
- d) Análise quanto aos impactos financeiros projetados;
- e) Linhas alternativas de propostas substitutivas;
- f) Análise das propostas alternativas.

2. LEVANTAMENTOS PRELIMINARES:

- a. Íntegra do Projeto de Lei nº 0003.0/2020 (Anexo I);
- b. Justificativa do Projeto de Lei nº 0003.0/2020 (Anexo II);



- c. Íntegra da Lei Complementar nº 560/2011 (Anexo III).

3. ANÁLISES:

a. QUANTO AO PODER DE INICIATIVA:

O texto da referida proposta de Lei Complementar (Anexo I) versa o seguinte:

"Art. 62. [...]

[...]

§15 Será promovido ao Posto de Sub Tenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção."

Na justificativa do projeto (Anexo II), o Deputado Mauro de Nadal, proponente do projeto em tela, argumenta que a minuta de Lei Complementar "**pretende dar tratamento isonômico entre os Policiais Militares e Bombeiros Militares nas promoções de último posto dos Oficiais e dos Praças**".

O mérito da iniciativa é compreensível (tratamento isonômico para praças e oficiais), no que concordamos neste aspecto.

Porém quanto ao aspecto formal, temos a esclarecer que o projeto apresenta vício de origem, tendo em vista o teor do inciso I do §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece o seguinte:

"Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;"(grifamos)

Conforme vemos acima, se trata de matéria de lei com reserva de iniciativa, **sendo ela privativa ao Governador do Estado**. No projeto de Lei Complementar em tela, vemos que o mesmo teve origem no Poder Legislativo, sendo o Deputado



Mauro de Nadal seu idealizador.

Apenas para fortalecer o entendimento exposto supra, o Supremo Tribunal Federal – STF – já se posicionou sobre o tema, **atestando afronta à iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa de Lei por parte do Poder Legislativo visando tratar do provimento dos cargos do Poder Executivo** (como no caso em tela), conforme segue:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Compete destacar ainda que a sanção do referido projeto de Lei Complementar pelo Exmo. Sr. Governador **não tem poder para sanar o vício de origem**. Neste sentido o STF já se manifestou da seguinte maneira:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Aliado ao exposto no parágrafo anterior, podemos ver que a Lei Complementar nº 560, de 2011, que instituiu a promoção requerida para os Oficiais da PM/BM **teve sua origem no Poder Executivo**, conforme atesta cópia da retro citada Lei ao presente Estudo de Estado-Maior (Anexo III), isto é, **tudo em conformidade com o mandamento Constitucional**.

Conclusão:

O presente Projeto de Lei apresenta um elemento adverso, decorrente de indício de inconstitucionalidade, representando risco real de inaplicabilidade e/ou possível revogação por ADI.

b. QUANTO AO TEOR DO PROJETO E SUA REDAÇÃO:



Em relação ao teor do projeto e sua redação temos que destacar que **praça tem graduação** e não posto, sendo este privativo de oficial PM/BM por força do previsto no art. 16 da Lei Estadual nº 6.218/1983 Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina.

Art. 16. Os Círculos hierárquicos à escala hierárquica Casa Militar são fixados de conformidade com os anexos I e II.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.(grifamos)

Logo, caso se entenda que o projeto de Lei Complementar em pauta tenha condições de continuar sua tramitação, **mister que sua redação seja corrigida substituindo o substantivo posto por graduação**, conforme inteligência do art. 16 do Estatuto dos Policiais Militares.

Outro ponto que merece destaque é que o substantivo Subtenente se escreve junto, de acordo com as regras ortográficas vigentes. **Logo, o texto da minuta de Lei necessita de correção neste ponto.**

Em resumo, a redação do projeto de lei em pauta é cópia do §8º do art. 62 da Lei estadual nº 6.218/1983 que prevê a promoção requerida para os oficiais PM/BM, porém adequada à realidade das praças e com os erros acima mencionados.

c. QUANTO AOS POSSÍVEIS REFLEXOS NA CARREIRA DAS PRAÇAS:

Após analisar o conteúdo da proposta, vislumbramos que tal projeto é anseio das praças por questão de isonomia, pois desejam receber o mesmo tratamento ofertado aos Oficiais PM/BM quanto às promoções.

Além disso, conforme vemos na tabela infra, o quantitativo de policiais militares a serem agraciados com a promoção requerida (caso o presente projeto seja aprovado) será de 57 (cinquenta e sete) 1º Sargentos até janeiro de 2022.

Quantidade	Data
29	11/08/2020
2	25/11/2020
3	31/01/2021
16	05/05/2021
5	11/08/2021



1	25/11/2021
1	31/01/2022
57	Total

Tabela 1: Quantidade de 1º Sgt habilitados à promoção requerida, em cada data de promoção, ano a ano, 2020 a 2022.

d. QUANTO AOS IMPACTOS FINANCEIROS PROJETADOS:

Os impactos financeiros serão projetados para o exercício corrente (2020, iniciando contracheque de agosto) e dois exercícios subsequentes (2021 e 2022).

Considerando a tabela contida no item 3 'c', e caso a presente proposta seja aprovada, poderá ocorrer o seguinte impacto na folha de pagamento por data de promoção:

Quantidade	Data	Impacto na folha/mês	Anual
29	11/08/2020	+ R\$ 79.224,70	2020 +R\$ 519.685,04
2	25/11/2020	+ R\$ 5.463,77	
3	31/01/2021	+ R\$ 8.195,66	2021 +R\$ 612.625,51
16	05/05/2021	+ R\$ 43.710,18	
5	11/08/2021	+ R\$ 13.659,43	
1	25/11/2021	+ R\$ 2.731,89	2022 +R\$ 2.731,89
1	31/01/2022	+ R\$ 2.731,89	
57	Total	+ R\$ 155.717,52	+1.135.042,44

Tabela 2: Impacto mensal/anual em folha de pagamento, decorrente do acréscimo de remuneração dos 1º Sgt após promoção requerida à graduação de S Ten, período 2020 a 2022.

Outrossim, poderá ainda ocorrer um novo acréscimo de despesa de pessoal, além do já relatado na tabela anterior, caso os então Subtenentes promovidos pelo critério de promoção requerida decidam por pedir concomitantemente à promoção (ou dias após) a sua passagem para a reserva remunerada.

Neste caso, considerando a "janela" de direito adquirido prevista no Decreto nº 419, de 2020, que com amparo no art. 26 da Lei federal nº 13.954, de 2019, prorrogou a data prevista no art. 24-F e art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, até o dia 31 de dezembro de 2021, poderemos ter a situação de 56 1º Sargentos passarem à reserva com proventos de 2º Tenente.

Por esta hipótese, projetamos o impacto financeiro com a seguinte tabela:



Qtde	Data	Impacto na folha/mês e anual, (diferença para S Ten)		Com RR pós-promoção (diferença 2º Ten)	
29	11/08/2020	+ R\$ 79.224,70	2020	- R\$ 11.470,08	2020
2	25/11/2020	+ R\$ 5.463,77	R\$ 519.685,04	- R\$ 791,04	- R\$ 71.195,76
3	31/01/2021	+ R\$ 8.195,66	2021 R\$ 612.625,51	- R\$ 1.186,56	2021 - R\$ 85.036,80
16	05/05/2021	+ R\$ 3.710,18		- R\$ 6.328,32	
5	11/08/2021	+ R\$ 13.659,43		- R\$ 1.977,60	
1	25/11/2021	+ R\$ 2.731,89		- R\$ 395,52	
56	Total	R\$ 155.717,52	R\$ 1.135.042,44	- R\$ 22.149,12	- R\$ 156.232,56

Tabela 3: Impacto mensal/anual em folha de pagamento, decorrente do acréscimo de remuneração dos 1º Sgt após promoção requerida à graduação de S Ten com pedido de reserva remunerada na sequência, período 2020 a 2022.

4. LINHAS DE AÇÃO ALTERNATIVAS:

4.1 LINHA DE AÇÃO 1 – TRANSFERIR VAGAS DO QOA

A título de sugestão, poderia ser editado um projeto de lei revogando a Lei Complementar nº 82, de 1993, que criou o Quadro de Oficiais Auxiliares, bem como revogando o inciso IV do art. 2º e com alteração da alínea “a” do inciso V do art. 2º, ambos da Lei Complementar nº 417/2009, que fixou o efetivo da PMSC, e assim, transferir as 31 vagas previstas para o Quadro de Oficiais Auxiliares PM para o quadro de subtenentes PM. Tal medida é permitida ao Poder Legislativo, tendo em vista que a matéria é de sua competência, **por se tratar de modificação do efetivo da Polícia Militar**, e assim, **não existiria vício de origem**. Para deixar mais claro, citamos inciso III do art. 39 da Constituição do Estado da Santa Catarina:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - **fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;**(grifamos)

Além disso, tal medida acabaria por melhorar o fluxo na carreira das praças, com menor impacto na folha de pagamento. Para ilustrarmos o caso, construímos a tabela abaixo:



Contexto	Pior cenário	Impacto na folha/mês	Impacto na folha/ano
QOA PM (31 Vagas para 2º Ten)	31 1º Sargentos PM passarem no processo seletivo para o QOA	R\$ 156.124,84	R\$ 1.873.498,11
Ativação de 31 Vagas para Subtenentes PM	31 1º Sargentos sendo promovidos a SubTen PM	R\$ 84.688,48	R\$ 1.016.261,71

Como podemos ver, a proposta traria economia aos cofres públicos, e seria mais benéfica aos praças, pelos motivos acima expostos.

4.2 LINHA DE AÇÃO 2 – PROMOÇÃO COM AGREGAÇÃO E PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO

Outra possível situação (sugestão esta que entendemos ser pertinente que seja apresentada pelo Governo do Estado, por força do inciso I, do §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina) seria permitir que as praças possam optar por permanecer na ativa, ficando agregados na graduação de subtenentes PM/BM. Neste caso, deixaríamos de perder no efetivo um total de 57 (cinquenta e sete) policiais militares, até o dia 31/01/2022 (considerando o melhor cenário possível, em que todos aceitassem a requerida e continuassem na ativa na situação de agregados).

Cabe ressaltar que nesta linha de ação, teríamos que realizar também a alteração do §9º do art. 62 da Lei estadual nº 6.218, de 1983, tendo em vista que este dispositivo determina a passagem para a reserva remunerada, imediatamente, para aqueles que foram promovidos pela promoção requerida.

Presente esta condição, a projeção de impacto financeiro para essa linha de ação será a da Tabela 2 do item “d”.



4.3 LINHA DE AÇÃO 3 – READEQUAR CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO REQUERIDA PARA OFICIAIS E PRAÇAS

Uma outra sugestão para o caso é a adequação geral dos critérios da promoção requerida, tanto para oficiais quanto para praças, alinhando-a ao novo contexto previdenciário trazido pela Lei federal nº 13.954, de 2019, que tratou da reforma do sistema de proteção social dos militares federais e estaduais.

Assim sendo, sugerimos que o seguinte texto abaixo:

"Art. 62 [...]

[...]

§ 8º Será promovido ao Posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, **desde que cumpra com os requisitos para ingressar na reserva remunerada**, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

[...]

§15 Será promovido à **graduação de Subtenente** o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, **desde que cumpra com os requisitos para ingressar na reserva remunerada**, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção."

O texto acima, como já evidenciado, se alinha ao contexto previdenciário atual, e já prepara o terreno para o futuro, tendo em vista que o Decreto nº 419, de 2020, com amparo no art. 26 da Lei federal nº 13.954, de 2019, prorrogou a data prevista no art. 24-F e art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, até o dia 31 de dezembro de 2021.

É fato que até esta data (31/12/2021), aqueles que cumprirem as regras previstas para a promoção requerida bem como para o ingresso na reserva remunerada poderão fazê-lo com os critérios vigentes antes da supra citada Lei federal, no entanto, da data acima para frente, dentre outros aspectos, será exigida uma métrica de transição que modifica o tempo mínimo de serviço devido, o qual deixará de contar 30 anos (homem) e 25 anos (mulher), passando gradualmente a 31 (26) anos, 32 (27) anos, e assim por diante, ano a ano, até ocorrer a equalização em 35 anos para ambos os sexos.

Com esta linha de ação ora apresentada, o direito à promoção requerida ao



último posto/graduação seria preservado, sendo aplicável caso a caso a cada militar segundo sua métrica de transição, respeitando de pleno os regramentos da lei federal nº 13.954/2019.

5. ANÁLISE DAS LINHAS DE AÇÃO:

a. Análise da Linha de Ação 1:

Vantagens:

- Aumento de vagas para a graduação de Subtenente (31 vagas);
- Melhora a fluidez na carreira das praças;
- O Quadro de Oficiais Auxiliares seria extinto, vez que há óbices jurídicos para sua reativação;
- Estimula a permanência na ativa;
- Impacto na folha de pagamento menor do que ativação do QOA.

Desvantagens:

- Aumento na folha de pagamento de R\$ 84.688,48 (oitenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos);
- Não proporciona o tratamento isonômico, possibilitando a apresentação de novas propostas de Lei com o tema na Alesc.

b. Análise da Linha de Ação 2:

Vantagens:

- Possibilidade de permanência na ativa, evitando perda de efetivo (caso todos fiquem) ou minimizando a perda de efetivo (caso apenas alguns escolham ficar);
- Atende ao pleito político das praças.

Desvantagens:

- Inchaço no quadro de subtenentes;
- Aumento na folha de pagamento.

c. Análise da Linha de Ação 3:

Vantagens:

- Adequa o texto da Lei ao novo contexto do sistema de proteção social para



ambas as carreiras;

- Preserva a modalidade de promoção requerida para o último posto/graduação;

- Permite renovação nos quadros;
- Melhora a fluidez nas carreiras;
- Atende ao pleito político das praças.

Desvantagens:

- Perda gradual de efetivo;
- Aumento na folha de pagamento.

6. PROPOSTA:

Em face de tudo o que foi acima exposto, em nosso entender, a proposta que transfere as vagas do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) para o quadro de subtenentes PM é a melhor Linha de Ação, tendo em vista que apresenta o maior número de vantagens, bem como pode ser apresentada pelo Poder Legislativo, propiciando celeridade, sendo viável ao Deputado autor (Mauro de Nadal) a apresentação de uma emenda substitutiva ao projeto atual.

Outra possível Linha de Ação seria a convergência entre a primeira e a terceira linha de ação, da seguinte maneira: apresentando como resposta ao pedido de diligência a extinção do QOA e transferência das 31 vagas para o quadro de Subtenentes, medida que ficaria a cargo do Deputado Mauro de Nadal, por ser de iniciativa do Poder Legislativo tal matéria. Em paralelo, a PMSC apresentaria um projeto de alteração do art. 62 do Estatuto, adequando a redação do §8º e inclusão do §15º, tratando da promoção requerida tanto para oficiais quanto para praças, tramitando com prioridade *interna corporis*.

Assim, em nosso entender, caso ambos projetos sejam aprovados, seriam resolvidos diversos problemas:

- Superação ao óbice do vício de iniciativa;
- Tratamento isonômico às praças quanto à promoção requerida, sendo extinto o QOA;
- Aumento no número de vagas para subtenentes no QPPM;
- Melhoria à fluidez na carreira das praças;



- Adequação do texto da Lei ao contexto atual pós-reforma do sistema de proteção social dos militares.

7. ANEXOS:

- a. ANEXO I: Íntegra do Projeto de Lei nº 0003.0/2020;
- b. ANEXO II: Justificativa do Projeto de Lei nº 0003.0/2020;
- c. ANEXO III: Íntegra da Lei Complementar nº 560/2011

Quartel em Florianópolis, SC, 18/05/2020.

[documento assinado eletronicamente]
Luciano Walfredo Pinho
Coronel PM – Chefe do Estado-Maior Geral

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



ANEXO I



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MAURO DE NADAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0003.0/2020

Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

§ 15 Será promovido ao Posto de Sub Tenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Mauro de Nadal
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em 10/03/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Frazes, 312 | Gabinete 108 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221 2702 Fax 3221 2648
maurodenadal@alesc.sc.gov.br

Lido no expediente	014	Sessão de	12/03/20
As Comissões de	(5) Justiça		
	(1) Trabalho		
	(1) Segurança Pública		
	()		
	()		
		Secretário	

Página 1. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ANEXO II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MAURO DE NADAL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar pretende dar tratamento isonômico entre os Policiais Militares e Bombeiros Militares nas promoções de último posto dos Oficiais e dos Praças.

A Lei Complementar nº 560 de 21 de dezembro de 2011 criou o direito aos oficiais de último posto a ter promoção diferenciada na alteração do art. 62, § 8º e não deu o mesmo direito aos praças militares.

Assim, o pretendido neste projeto de lei complementar é ter isonomia na mesma classe de servidores e possibilitar que os praças tenham o mesmo direito dos oficiais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,


Mauro de Nadal
Deputado Estadual

Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Gabinete 108 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone: (48) 3221 2702 Fax 3221 2648
maurodenadal@ale.sc.gov.br



ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR Nº 560, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Procedência: Governamental

Natureza: **PLC/0051.7/2011**

DO: 19.240 de 23/12/11

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

VI - requerida, com transferência automática para a reserva remunerada.

§ 8º Será promovido ao Posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

§ 9º O Militar Estadual promovido com base no inciso VI deste artigo passará automaticamente para a reserva remunerada na data de sua promoção.
.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Fonte 0111 - Taxas da Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 21 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



LEI COMPLEMENTAR Nº



Altera o art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §8º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. [...]

§ 8º Será promovido ao posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.(NR)

[...]”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, o seguinte dispositivo:

“§15 Será promovido a graduação de Subtenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.”



publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

Florianópolis, de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de minuta de Lei complementar visa garantir tratamento isonômico entre as carreiras de oficiais e praças militares estaduais, permitindo que ao final de carreira, seja oportunizada a promoção requerida tanto para os oficiais quanto para as praças.

Convém ressaltar que a proposta tem o condão de melhorar a fluidez nas carreiras de oficiais e praças, abrindo vagas para os postos e graduações inferiores, em razão de não existir previsão de abertura de vagas para a última graduação ou posto.

Neste mesmo mote, o texto proposto adequou os dispositivos as novas regras vigentes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, em conformidade com o teor da Lei federal nº 13.954, de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 138/Gab-CmtG/2020

(Ref SGP-e SCC 00010309/2020)

1. Acolho a manifesta do Estado-Maior Geral através do Estudo nº 24/PM-1/2020 (fls. 05 a 18), bem como a proposta de Minuta alterando o art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983 (fls. 19 e 20).

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil para conhecimento do posicionamento Institucional sobre o tema.

Florianópolis, SC, 24 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO



Ofício nº 336-CmdoG/CBMSC

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, vimos por meio do presente em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0330/2020, o qual remete pedido de diligência referente ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

A alteração proposta visa a dar tratamento isonômico entre Policiais Militares e Bombeiros Militares nas promoções de último posto/graduação dos Oficiais/Praças, considerando que a Lei Complementar nº 560, de 21 de dezembro de 2011 criou o direito aos oficiais de último posto a ter promoção diferenciada na alteração do art. 62, § 8º e não deu o mesmo direito aos praças militares.

Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 62.

§ 15º Será promovido ao Posto de Sub Tenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vaga e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a requerida promoção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação."

Durante a tramitação do presente projeto de Lei Complementar o relator, Deputado Fernando Vampiro, emitiu em 05 de maio de 2020 parecer pela diligência a qual foi respondida por meio do SGP-e SSP 2207/2020, vinculado ao SCC 6839/2020.

Exmo. Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos – Casa Civil
Florianópolis – SC



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO



Em novo parecer emitido pelo relator na data de 07 de julho de 2020 este requereu nova diligência considerando a referência feita pela PMSC à informação nº24 confeccionado pelo Estado Maior Geral daquela instituição, o qual mencionava linhas de ação a serem adotadas para a consecução do objetivo do presente projeto, mas não anexado na íntegra no resultado da diligência, solicitando desta feita, o envio de tal documento, o que será feito pela instituição coirmã.

Quanto ao mérito do projeto, em contato com a PMSC definiu-se por remeter então uma minuta de projeto consensualizada entre as instituições militares que regularizasse os problemas existentes na proposta inicial, bem como atendesse ao previsto na Lei Federal nº 13.954 de 17 de dezembro de 2019. Destacamos que a sugestão não sana o vício de iniciativa, o qual é privativo do Governador do Estado, em conformidade com o previsto no Art. 50, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Desta maneira, foi construída em conjunto a proposta de minuta de Lei Complementar anexa, tratando da adequação da redação do §8º e correção do §15 do art. 62 da Lei estadual nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, tratando do tema da promoção requerida para praças e oficiais militares estaduais.

Assim, a proposta de minuta de Lei Complementar anexa, está em conformidade com os interesses institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Certo de poder contar com a Vossa compreensão, este Comando se coloca à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Coronel BM – Charles Alexandre Vieira
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar de Santa Catarina



LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera o art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §8º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. [...]”

§ 8º Será promovido ao posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.(NR)
[...]”

dispositivo:

Art. 2º Fica acrescido ao art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, o seguinte

“§15 Será promovido a graduação de Subtenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de minuta de Lei Complementar visa garantir tratamento isonômico entre as carreiras de oficiais e praças militares estaduais, permitindo que ao final de carreira, seja oportunizada a promoção requerida tanto para os oficiais quanto para as praças.

Convém ressaltar que a proposta tem o condão de melhorar a fluidez nas carreiras de oficiais e praças, abrindo vagas para os postos e graduações inferiores, em razão de não existir previsão de abertura de vagas para a última graduação ou posto.

Neste mesmo mote, o texto proposto adequou os dispositivos as novas regras vigentes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, em conformidade com o teor da Lei Federal nº 13.954, de 2019.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0003.0/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria